



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.091/08

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Agreste da Borborema acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Sr. Edvardo Herculano de Lima.

As denúncias de que se trata versam sobre:

- a) Existência de professores leigos nos quadros da Secretaria da Educação do município, inclusive na folha do FUNDEF;
- b) Diretor lotado na Secretaria de Ação Social recebendo salários no magistério (FUNDEF);
- c) Existência de professores à disposição de outros órgãos ou secretarias, inclusos na folha do FUNDEF e Secretaria da Educação do município.

Após exame da documentação pertinente, inclusive, com inspeção in loco, notificação e apresentação de defesa por parte do gestor responsável, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo que as denúncias procedem em relação aos dois primeiros itens acima mencionados.

Quanto à existência de professores leigos, verificou a Auditoria que a Sra. Silvana Cavalcanti Queiroga consta da folha do FUNDEF no período de 2005 a 2007.

Em sua defesa o gestor do município informou que a mesma foi transferida para a Secretaria da Ação Social, todavia, não apresentou qualquer documento que comprove esses argumentos.

Em relação a servidor da Ação Social está recebendo salários da educação, a Auditoria constatou que o Sr. Iran Stênio Barbosa nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005, recebeu salários em duplicidade, sendo da Educação (FUNDEF) e como Diretor do Departamento de Compras da Secretaria de Ação Social.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1610/10 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, sugerindo, no caso da servidora leiga, recomendações e assinatura de prazo ao gestor para restabelecimento da legalidade em sede de autos da prestação de contas anuais.

Ex positis, opinou a representante do Parquet pela (o):

- Acolhimento e procedência da denúncia ora examinada;
- Aplicação de multa pessoal ao Sr. Edvardo Herculano de Lima, alcaide de Lagoa Seca, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- Imputação da quantia de R\$ 1.533,31 ao sr. Iran Stênio Barbosa, que acumulou subsídios de Secretário com remuneração de professor de Educação Física sem provar o regular desenvolvimento das atividades de ensino;
- Expedição de recomendação expressa ao Sr. Edvardo Herculano de Lima para assinar os cheques. É de ver-se, contudo, que tal alegação não tem o condão de eximir a Secretária da responsabilidade que lhe é atribuída.

Este Relator tem a informar que tramita nesta Corte o Processo TC nº 07230/10, que está examinando o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca.

É o relatório. Houve notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Membros do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

- 1) Conheçam da presente denúncia;
- 2) Julguem-na procedente para os efeitos de imputar ao Sr. Iran Stênio Barbosa, débito no valor de R\$ 1.533,31, referente a subsídios percebidos cumulativamente, como Professor de Educação Física e como Diretor de Compras da Secretaria da Ação Social, sem, no entanto, comprovar sua efetiva atuação no magistério, assinando-lhe o prazo de 30 dias para a devolução dessa quantia ao erário do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme previsto na Constituição Estadual.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.091/08

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Denúncia contra o Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Sr. Edvarado Herculano de Lima. Pela procedência. Imputação de débito. Prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 1008/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01.010/08**, que trata de denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Agreste da Borborema acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Sr. Edvarado Herculano de Lima, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. Conhecer da presente denúncia;
- II. Dar-lhe provimento para os efeitos de imputar ao *Sr. Iran Stênio Barbosa* débito no valor de **R\$ 1.533,31 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e um centavos)**, referente a subsídios percebidos cumulativamente como Professor de Educação Física e como Diretor de Compras da Secretaria da Ação Social do município de Lagoa Seca, sem, no entanto, comprovar sua efetiva atuação no magistério, assinando-lhe o prazo de 30 dias para a devolução dessa quantia ao erário do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme previsto na Constituição Estadual.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões - Plenário João Agripino
João Pessoa, 20 de outubro de 2010.

Cons. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Relator

Fui presente:

Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Representante do Ministério Público